

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do art. 153 do Regimento Interno do TCU.

2. Versam estes autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em face de Ailton Nascimento (gestão 2009 – 2012), e Manoel Vieira da Silva Filho (gestão 2013-2016), ex-prefeitos municipais de São Francisco/SE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, celebrado com o Ministério do Turismo - MTur, tendo por objeto a urbanização e paisagismo da Lagoa São Francisco, no município.

3. Após as citações, audiências e diligências de praxe, a SecexTCE emitiu parecer à peça 51 no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Ailton Nascimento, tendo em vista a ausência de elementos de que o gestor tenha contribuído para o atraso na execução do empreendimento; quanto ao Sr. Manoel Vieira da Silva Filho, a unidade conclui por sua responsabilidade, por não dar andamento à conclusão dos serviços já executados, com a imputação de débito e multa.

4. Na mesma assentada, a SecexTCE propôs a realização de diligência à Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe (Adema) e à Caixa, a fim de esclarecer, principalmente, se no período entre 2009 e 2012 ou no período de 2013 a 2016, o Município de São Francisco/SE solicitou licença ambiental para intervenção da área da Lagoa de São Francisco, já que o Sr. Manoel Vieira da Silva Filho havia alegado que não concluíra as obras pela falta da referida licença.

5. Na proposta derradeira (peça 67), transcrita no Relatório, a SecexTCE confirma o pronunciamento de peça 51, pela responsabilidade exclusiva do Sr. Manoel Vieira da Silva Filho, com base nas informações prontamente prestadas pela Caixa, relativas às tratativas mantidas pelo Banco e Órgão Ambiental Adema, sobre a dispensa de licenciamento ambiental para alguns tipos intervenções de baixa complexidade e que não se enquadravam como atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras.

6. Já o Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, igualmente transcrito no relatório (peça 70), acompanhou a proposta da SecexTCE quanto à responsabilização do Prefeito sucessor Manoel Vieira da Silva Filho, divergindo, entretanto, do cálculo do débito efetuado, pois entende que a parcela de gastos com serviços preliminares e de movimentação de terra não devem ser excluídas do débito, visto que tais serviços não resultaram em funcionalidade efetiva e atual.

7. Acompanho, na essência, o pronunciamento do *Parquet* especializado.

8. De fato, não merecem prosperar as alegações do Sr. Manoel Vieira da Silva Filho, sobre a impossibilidade de continuidade na execução dos serviços de Urbanização da Lagoa, gerada pela não emissão da licença do órgão estadual do Meio Ambiente – Adema, visto que, como a Caixa informou, por meio da documentação às peças 58-60, manter tratativas com o órgão de Meio Ambiente no sentido de dispensar o referido licenciamento, além do que não há qualquer evidência nos autos de que as obras tenham sido embargadas por qualquer ação do referido órgão.

9. No mais, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a mera possibilidade de complementação futura de obras inacabadas, cuja parcela executada não tenha, por si só, utilidade própria e imediata, não permite o desconto no débito. Dito de outro modo, a execução parcial do objeto, com a expectativa futura e incerta de aproveitamento das parcelas realizadas, não autoriza que a execução provisória e não fruível seja descontada do dano ao erário calculado. Nesse sentido, além dos arestos mencionados pelo representante do MPTCU, reproduzo as seguintes ementas da jurisprudência selecionada do TCU:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (**Acórdão 3.459/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer**)

Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença. (**Acórdão 3.429/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira**)

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo (**Acórdão 549/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman**)

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total dispendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (**Acórdão 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**)

Não se imputa débito à parcela de obra executada com potencial de destinação útil à sociedade (**Acórdão 4.059/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**)

10. Ao aplicar a jurisprudência acima ao caso concreto, as parcelas que a unidade técnica entende como perfeitamente aproveitáveis, não devem ser subtraídas do cálculo do débito, uma vez que se adentraria no campo da execução futura e incerta dos serviços de complementação necessários a dar funcionalidade aos trabalhos, notadamente os serviços preliminares e de movimentação de terra, no valor de R\$ 17.728,09 e R\$ 14.136,80, respectivamente.

11. Apenas faço pequeno ajuste no valor, para retirar do débito o montante de R\$ 158,23 incluído pelo *Parquet*, relativo a “equipamentos”, visto não restar claro se tal item se refere aos serviços preliminares e de movimentação de terra.

12. Desse modo, o dano ao erário apurado nesta TCE alcançaria R\$ 84.350,67, de acordo com a tabela à peça 70, p. 5 ajustada, e excluída a contrapartida municipal efetivamente aplicada, no montante de **6,52%**, o valor final do débito a ser imputado ao responsável alcança **R\$ 78.851,01**.

13. Feitas estas breves considerações, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2021.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator